

**DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS**

Decisão Nº:	P-026/2003
Sessão:	Plenária Ordinária nº 1.587
Data:	9 de maio de 2003
Interessado:	Crea-RS
Ementa:	Uniformização de procedimentos para cadastramento de firma individual de leigo no Crea-RS.

DECISÃO

O Plenário do CREA/RS, ao apreciar proposta originária da Reunião Especial dos Coordenadores de Câmaras Especializadas e Gerentes dos Departamentos de Registro, Fiscalização e Gabinete Executivo para as Câmaras, realizada em 14/11/2002, que trata sobre o registro de firma individual de leigos no Regional, **DECIDIU**, por 56 votos favoráveis e 16 abstenção, aprovar a adoção das medidas a seguir reproduzidas: "1º Ao invés de registro, que as empresas sejam cadastradas junto ao Crea, atendendo o que segue: a) para cadastrar-se no Crea-RS, a firma individual deverá atender todas as exigências de documentação para registro e indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela mesma. O cadastramento da firma individual estará sujeito à prévia análise e aprovação das Câmaras. b) O cadastro de firma individual terá validade por um ano, devendo ser solicitada sua renovação, por igual período, pelo titular. c) Quando solicitar a renovação, o titular da firma individual deverá informar as atividades que a mesma está realizando no momento, nome, título e o número de registro no Crea do profissional responsável técnico. d) Caso ocorra alteração do profissional responsável técnico, o titular da firma individual deverá solicitar a substituição, encaminhando a documentação necessária referente ao novo profissional. e) A Câmara reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da firma individual. f) Os casos omissos serão analisados pelas respectivas câmaras mediante justificativa. g) O cadastramento da firma individual junto ao Crea-RS não a habilita a participar de licitações. 2º Para as empresas que já possuem registro como firma individual de leigo, enviar correspondência esclarecendo da impossibilidade de manter o registro e solicitar que adotem uma das alternativas: o cadastramento ou registro. No caso de registro, a empresa deverá atender o que preceitua a Resolução nº 336/89, artigo 11, e a Decisão nº PL-712/2001, do Confea. O prazo concedido para adequação será até o vencimento da certidão".-----

Registre-se, divulgue-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 9 de maio de 2003.

Engº Agrônomo GUSTAVO ANDRÉ LANGE
Presidente